

Análise lógico-deôntica de conflitos normativos no âmbito jurídico¹

Saulo Paulo de Tarso Sena Lima²

Wagner de Campos Sanz³

Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Filosofia.

Palavras-chave: conflito, norma, lógica, direito.

Introdução

O ponto de vista aqui empregado para a análise lógica do direito é o normativo. Por normativo, neste contexto, entende-se a compreensão do fenômeno jurídico não como uma expressão de um ideal de justiça, como faria um jusnaturalista⁴, ou das efetivas práticas sociais construídas em torno de comandos legais, como um adepto do realismo jurídico buscaria averiguar⁵, mas sim uma abordagem da norma tomada em sua forma objetiva.

A análise normativa que o positivismo faz do direito revela-se o ambiente mais propício para a aproximação entre normas jurídicas e a lógica formal, especialmente no que diz respeito ao conflito entre normas, que ora se busca analisar.

Embora se tenha afirmado existir um campo em que tal aproximação seja propícia, é preciso reconhecer que o relacionamento entre lógica e direito é recente e, nem sempre, visto como possível. Se por um lado a relação entre a linguagem matemática e a lógica data da Antiguidade Clássica, a busca por estabelecer uma relação mais profunda entre o discurso jurídico e a lógica é bastante recente. Em que pese tanto o discurso filosófico quanto o discurso lógico tenham sempre incorporado elementos do linguajar e do procedimento jurídico, foi somente no século XX que os pensadores começaram a estudar mais detalhadamente a aplicação de postulados dos cálculos lógicos ao complexo arranjo dos ordenamentos jurídico-positivos.

1 Texto revisado pelo orientador.

2 Aluno de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás e servidor público efetivo do Ministério Público do Estado de Goiás. E-mail: sauloptsl@gmail.com.

3 Professor da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal de Goiás. E-mail: wagnersanz@gmail.com.

4 BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. 1ª edição. São Paulo: Edipro, 2001, p. 55

5 *Idem*, p. 62

Para ilustrar o problema relativo ao tratamento lógico do direito, é possível reproduzir os motivos pelos quais Kelsen⁶ nega ser o direito, entendido como norma jurídica, analisável pelo ponto de vista lógico-formal. Segundo o jurista austríaco, uma norma jurídica possui conteúdo prescritivo, e, como tal, insuscetível de ser avaliada em termos de verdadeiro ou falso, muito embora possa ser válida ou inválida em relação ao ordenamento jurídico que a contém. Faltando às normas a possibilidade de avaliação em termos de veracidade, todo o acervo científico construído em torno das proposições lógicas não se lhes aplicaria diretamente. Daí dizer que o direito e lógica formal são temas imiscíveis.

O rechaço kelseneano à análise lógica do direito não impediu que, no século XX, inúmeros autores se debruçassem sobre o tema e produzissem uma extensa bibliografia. Von Wright, considerado uma referência nos estudos de lógica deôntica, desenvolveu um amplo estudo sobre a lógica das modalidades de obrigação, permissão e proibição aplicável, em particular, ao direito e, de modo geral, às normas.

Com o objetivo de elucidar as relações entre lógica deôntica e discurso jurídico, questionar a teorização acerca da análise modal dos conflitos normativos e discorrer sobre os métodos de sua resolução, foi adotado no presente trabalho o caminho da delimitação conceitual dos elementos envolvidos na situação conflituosa.

1. Proposição e norma

Uma das grandes dificuldades em conferir um tratamento lógico ao direito reside no fato de ser a expressão proposição empregada de diferentes maneiras pelos estudiosos que se propõem a analisar o tema. É justamente por tal constatação que a melhor porta de entrada para se analisar os conflitos normativos é, seguindo o caminho trilhado por Bobbio⁷, a diferenciação entre proposições prescritivas e descritivas.

Dessa forma, inicialmente é oportuno considerar que os motivos lançados por Kelsen para refutar o tratamento lógico do direito não levaram em consideração o fato de ser possível entender as normas jurídicas a partir de proposições, mas proposições de um tipo especial, a saber, as prescritivas. Apesar de ser problemático aceitar que normas possam ser

6 KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 5ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.82

7 *Teoria da Norma... Op. cit.*, p. 72-73.

proposições, é necessário partido do pressuposto que haja mais de um tipo de proposição, de modo a sustentar o raciocínio que doravante se desenvolverá. Delimitar os conceitos dos diversos tipos de proposições é um dos nós que devem ser desatados para iniciar uma abordagem lógico-jurídica das antinomias.

Para Copi⁸, “costuma-se usar a palavra 'proposição' para designar o significado de uma sentença ou oração declarativa”. Nesse sentido, seria o conteúdo de uma afirmação, suscetível de valoração em termos de verdadeiro e falso. Tal conceito converge com o adotado por Kelsen. Segundo o conceito proposto por Bobbio⁹, proposição é um “conjunto de palavras que possuem um significado em sua unidade”. Daí derivar a ideia de que não apenas os enunciados descritivos constituem proposições. Normas e poemas, por exemplo, também possuem uma unidade de sentido sem necessariamente descrever algo.

Adotando o segundo conceito apresentado e tomando a proposição como gênero, dela se derivam quatro espécies com aspectos próprios¹⁰, uma muito distinta das outras no que diz respeito ao conteúdo em funções, mas que se ligam pela característica comum de serem um conjunto de vocábulos que, juntos, possuem significado próprio. São elas: proposições expressivas, interrogativas, descritivas e prescritivas. Como vemos, no discurso filosófico fundacional do direito, a palavra recebe acepção mais ampla que aquela usualmente atribuída na filosofia da linguagem.

Sobre a primeira, nos limitamos a dizer que constituem o instrumento usado pela linguagem artística para emocionar e suscitar no intérprete qualquer tipo de sentimento distinto da indiferença. A segunda, sucintamente, indica que determinado sujeito deseja obter informações de outrem.

Sobre as descritivas, sua função é descrever um estado do ser. Assim, se é dito que “todo p é q”, estamos diante de uma proposição descritiva. É possível que o conteúdo da afirmação não corresponda a verdade. Daí dizer este tipo de proposição é passível de ser classificada como verdadeira, se o que a proposição “diz” corresponde ao mundo como ele é; caso contrário será falsa. Assim, se José diz que “A Terra gira em torno do Sol”, José acaba de fazer uma asserção, cujo conteúdo descreve a relação entre um sujeito e um predicado. Se de

8 COPI, Irving M. Introdução à lógica. 2ª Edição. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1978, pp. 22

9 *Teoria da Norma... Op. cit.*, p. 73

10 Idem, p. 75.

fato nosso planeta orbita em torno do Sol, então a proposição de José é verdadeira. Caso fosse o Sol que girasse em volta da Terra, a mesma proposição seria falsa.

Já às proposições prescritivas não se aplicam a qualidade de verdadeira ou falsa. Embora uma prescrição requeira um invólucro linguístico que a veicule, tal qual a proposição sobre a qual acima falamos, jamais uma prescrição poderá ser submetida a critérios de verdade ou falsidade. Uma prescrição nada descreve sobre o mundo; apenas determina que uma ação é obrigatória, permitida ou proibida. Exemplificadamente, a prescrição que proíba pisar a grama do parque pode receber qualificações como justa ou injusta, válida ou inválida, constitucional ou inconstitucional, mas nunca verdadeira ou falsa.

As proposições prescritivas, devido ao seu caráter de comando, são as que essencialmente interessam ao direito¹¹, dado que as normas jurídicas se apresentam por meio destas proposições. Tal constatação leva à concluir que, para a abordagem estrutural que ora se faz, norma e proposição prescritiva são sinônimos¹².

Apesar de se ter diferenciado os quatro tipos de proposições, outra expressão ainda merece análise. Tal análise partirá da seguinte indagação: é possível que uma proposição prescritiva seja descrita por meio de uma proposição descritiva? A resposta é afirmativa. De fato, a descrição pode se operar sobre qualquer objeto, inclusive sobre as normas jurídicas. Tais proposições, que constituem um tipo especial de proposições descritivas, recebe ora o nome de normativas¹³, ora de jurídicas¹⁴. A distinção aqui não é relevante, sendo que, para mero efeito de uniformização, para o presente trabalho, adotar-se-á a terminologia “proposição jurídica”.

As proposições jurídicas são suscetíveis de valoração entre verdadeiro ou falso¹⁵. Seus conteúdos nada prescrevem, mas apenas descrevem uma situação especial, qual seja, o regramento normativo dado a uma ação. Assim, sendo o enunciado “é proibido pisar a grama” uma norma, pode-se criar uma proposição acerca desta norma, por exemplo “o ordenamento jurídico tal proíbe pisar a grama”.

11 *Idem*, p. 77.

12 *Idem*, p. 72.

13 ATIENZA, Manuel, BAYÓN, Juan Carlos, BULYGIN, Eugenio. *Problemas lógicos em la teoría y práctica del Derecho*. Madrid: Fundación Coloqui Jurídico Europeo, 2009, p. 9.

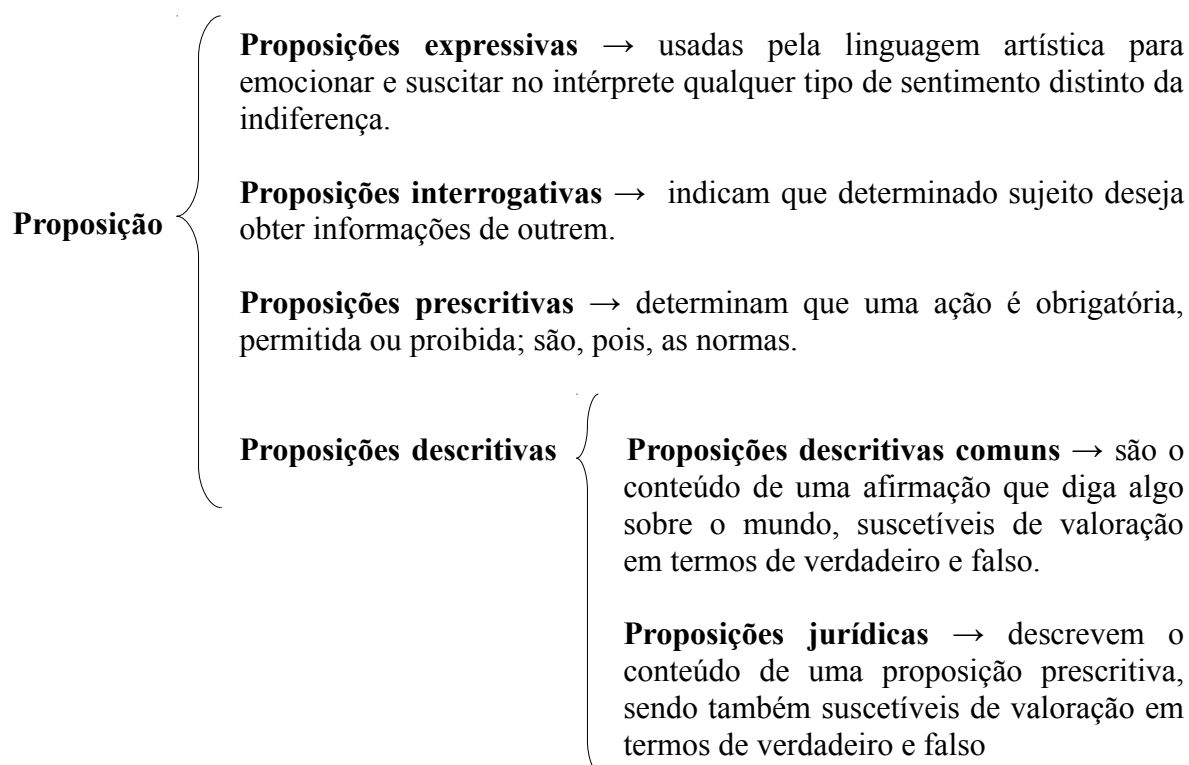
14 KELSEN, *Op. cit.* p. 80.

15 ATIENZA, *Op. cit.* p. 10

É importante que se frise: uma proposição prescritiva é em si a própria norma, cujo conteúdo deontico indica vedações, permissões ou obrigações. Já a proposição normativa, para o presente estudo, indica um tipo especial de proposição descritiva, cuja função é a de descrever o conteúdo de determinada prescrição. Deste modo esclarece Kelsen¹⁶:

Proposições jurídicas são juízos hipotéticos que enunciam ou traduzem que, de conformidade com o sentido de uma ordem jurídica – nacional ou internacional – dada ao conhecimento jurídico, sob certas condições ou pressupostos fixados por esse ordenamento, devem intervir certas conseqüências pelo mesmo ordenamento determinadas. As normas jurídicas, por seu lado, não são juízos, isto é, enunciados sobre um objeto dado ao conhecimento. Elas são antes, de acordo com o seu sentido, mandamentos e, como tais, comandos imperativos. Mas não são apenas comandos, pois também são permissões e atribuições de poder e competência.

Em arremate ao que se disse acerca dos diversos tipos de proposições, é oportuno reproduzir o seguinte esquema:



As distinções feitas guardam sua importância quando se busca analisar, sob o ponto de vista lógico, as conseqüências que possam advir de uma norma em conflito com outra, como logo buscará ser demonstrado.

16 *Idem*, pp. 80-81.

2. Normas imperativas e permissivas

Tendo sido apresentados os motivos pelos quais se considera ser a norma uma proposição prescritiva, resta agora aprofundar na discussão e investigar qual o conteúdo objetivo que uma norma possa ter.

Para a análise do tema, é oportuno acompanhar a lição de Von Wright¹⁷, para quem as normas se dirigem, essencialmente, às ações. Não se cuida de indagar qual o destinatário da norma, mas a que tipo de objeto a norma se refere e por quê.

Segundo a linha de pensamento de Von Wright, quando em um código penal se proíbe matar alguém, a norma em questão não se destina simplesmente à interferir na esfera volitiva dos sujeitos para que cesse sua vontade de dar fim à vida de outrem. Um dispositivo legal pode ser eficaz, no sentido de não se cometerem homicídios, mas não impede, por exemplo, que o sujeito A tenha vontade de esganar seu desafeto B. O que interessa é que a ação de se matar alguém não seja realizada, pouco importando se no íntimo do indivíduo a vontade permaneça existindo.

No exemplo acima tratamos de um caso de proibição. De modo inverso, mas ainda assim mantendo o caráter de imperatividade, as normas podem ter o condão de estabelecer que determinado modo de agir – uma ação, portanto – seja compulsório. A norma que determina que todo cidadão pagará impostos não objetiva que seus destinatários tenham a vontade de pagar o tributo. O que importa é que a ação de pagar imposto seja efetivamente realizada.

A imperatividade que as normas obrigatórias e proibitivas conferem ao direito é patente. No entanto, é possível defender a existência de um terceiro tipo de norma que, aparentemente, é desprovida de imperatividade: a norma permissiva. Admitir a existência de normas permissivas é tarefa que encontra oposição por parte dos adeptos da teoria exclusiva imperativista¹⁸, justamente por faltar-lhes o caráter de comando impositivo.

17 VON WRIGHT, Georg Henrik. *Norm and Action*. Disponível em “<http://www.giffordlectures.org/Browse.as?PubID=TPNORM&Volume=0&Issue=0&TOC=TRUE>” acessado em 28 de maio de 2011.

18 *Teoria da Norma... Op. cit.*, p. 125.

Se se aceita falar que existam normas permissivas, e para o raciocínio que aqui se expõe sua aceitação é fundamental, é possível classificá-las em permissões positivas e negativas. Antes, porém, é necessário fazer um alerta sobre tal classificação, uma vez que sob a mesma denominação os autores como Alchourrón, Bulygin e Bobbio constroem sentidos diversos.

Para Alchourrón e Bulygin¹⁹, permissão positiva é aquela em que o ordenamento jurídico, expressamente, confere à ação o *status* de permitida. Para ilustrar o conceito, seria o caso do art. 425 do Código Civil Brasileiro²⁰. O dispositivo categoricamente dispõe ser permitido às partes estipularem contratos atípicos. Já a permissão negativa partiria do princípio segundo o qual “aquilo que não está proibido, está permitido”. Exemplificadamente, se não se proíbe tomar banho de chapéu, é lícito que se pratique tal ação.

Na acepção de Bobbio²¹, no entanto, permissões positivas e negativas são entendidas de modo diverso. Segundo as palavras do próprio autor:

Em segundo lugar, as normas permissivas podem ser distintas, assim como as imperativas, em *positivas e negativas*: as primeiras são aquelas que permitem fazer, as segundas, que permitem não fazer. Como veremos melhor no último capítulo, dedicado sobretudo à classificação das normas, as normas permissivas positivas são aquelas que *negam um imperativo negativo* (ou proibição); as normas permissivas negativas são aquelas que *negam um imperativo positivo* (ou comando). As ações previstas pelas primeiras chamam-se mais estritamente *permitidas*; as ações previstas pelas segundas chama-se mais propriamente *facultativas*: que a caça em certa zona seja permitida significa que não é proibida, que uma matéria do *curriculum* dos estudos seja facultativa significa que não é obrigatória. (Grifos no original)

A classificação das normas permissivas em positivas e negativas, como é da natureza de toda classificação, atende a critérios de praticidade e organização do objeto de estudo. No presente trabalho, para tanto, será adotada a acepção acima transcrita, que se mostra instrumental para a aferição das hipóteses de conflito entre normas. Tema que, mais adiante, será enfrentado.

19 ALCHOURRÓN, Carlos e BULYGIN, Eugênio. *Sobre la existencia de las normas jurídicas*. Coyoacán: Distribuciones Fontanamara S.A, 2002, pp. 49-50.

20 Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

21 *Teoria da Norma... Op. cit.*, pp. 128-129

3. Representação modal da norma

Tomada a norma em seu sentido objetivo, vale dizer, a forma deôntica como se apresenta, é possível representá-la por meio de operadores modais. Assim, para a ação cujo implemento seja compulsoriamente exigido pela norma, isto é, para uma ação p obrigatória, pode-se simplificar o enunciado que a veicula pelo símbolo Op (obrigatório que se faça p). Seguindo o mesmo raciocínio, uma conduta p que se busca normativamente impedir a ocorrência é uma ação proibida, ou vedada, daí representá-la como Vp (vedado que se faça p). Por fim, caso se cuide de uma ação p permitida, seja em seu aspecto positivo ou negativo, caberá designá-la como Pp (permitido que se faça p).

Um operador modal pode eventualmente ser definido a partir de outro operador com auxílio da negação, representado pelo caractere (\sim). Assim, Vp substitui-se por $O\sim p$ (obrigatório que não se faça p), da mesma forma que $\sim Vp$ (não é vedado que se faça p) equivale a Pp , no sentido negativo que lhe atribui Alchourrón e Bulygin. A partir dessa ideia, pode-se montar o esquema abaixo, inspirado em Ausín²², que representa algumas hipóteses de equivalência (\equiv) por negação:

Tabela 1. Representação de equivalentes deônticos

$Pp \equiv \sim O\sim p$	$\sim Pp \equiv O\sim p$
$Vp \equiv \sim Pp$	$\sim Vp \equiv Pp$
$Vp \equiv O\sim p$	$\sim Vp \equiv \sim O\sim p$

Das várias possibilidades de se definirem operadores modais a partir dos demais operadores, uma delas, elaborada por Bobbio²³, parte do conceito de obrigatório para chegar a todos os outros por meio de sucessivas negações. Nas palavras do próprio autor:

Simbolizando a primeira proposição como O (obrigatório), as outras três podem ser simbolizadas pela ordem neste modo: O *não* (leia-se: obrigatório não fazer, ou proibido); *não* O (leia-se: não obrigatório fazer, isto é, permissão negativa); *não* O *não* (leia-se: não obrigatório não fazer, isto é, permissão positiva).

22 AUSÍN, Txetxu. *Entra la Lògica y el Derecho – Paradojas y conflictos normativos*. Barcelona: PyV Editores, 2005, p. 39

23 *Teoria da Norma... Op. cit.*, p. 186.

Esta derivação de operadores deônticos mostra-se relevante quando se busca perquirir, a partir do ponto de vista da lógica formal, o fenômeno do conflito de normas. A questão será abordada no tópico seguinte

4. Conceito e identificação lógica de conflito entre normas

Conforme dito acima, a distinção entre os diversos tipos de proposições não se restringe a um mero rigor terminológico. É a partir desta diferenciação que se pode lançar mão da lógica formal para identificar as antinomias jurídicas.

Sobre antinomia jurídica, é comum no âmbito jurídico que haja definições semelhantes às apresentadas por Maria Helena Diniz²⁴, para quem a antinomia “é a presença de duas normas conflitantes, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular”. Apesar de válido o conceito, não é este o que se mostra mais instrumental a enfrentar os problemas que aqui se discute.

Mais apropriada à análise formal do conflitos é a definição de Bobbio²⁵, segundo o qual “Definimos a antinomia como aquela situação na qual são colocadas em existência duas normas, das quais uma obriga e a outra proíbe, ou uma obriga e a outra permite, ou uma proíbe e a outra permite o mesmo comportamento”. No mesmo sentido é a opinião de Ochoa²⁶, para quem “es aceptado que existe una incompatibilidad entre la obligación y la prohibición, así como entre una permisión y una prohibición, y que normalmente una obligación y una permisión son compatibles”.

Uma interessante forma de se definirem antinomias jurídicas parte da constatação de Kelsen²⁷, que reconhece ser a antinomia um reflexo da contradição entre proposições jurídicas que descrevem as normas em conflito:

Dado que as normas jurídicas como prescrições, isto é, enquanto comandos, permissões, atribuições de competência, não podem ser verdadeiras nem falsas, põe-se a questão de saber como é que os princípios lógicos,

24 DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1989, p. 428.

25 *Teoria do Ordenamento*, *Op. cit.* p. 86

26 OCHOA, Carla Huerta. *Conflictos normativos*. Universidad Nacional Autónoma de México. México, 2003, p. 80.

27 *Op. cit.* p. 229.

particularmente o princípio da não-contradição e as regras da concludência do raciocínio, podem ser aplicados à relação entre normas (como desde sempre tem feito a Teoria Pura do Direito) quando, segundo a concepção tradicional, estes princípios apenas são aplicáveis a proposições ou enunciados que possam ser verdadeiros ou falsos. A resposta a esta questão é a seguinte: os princípios lógicos podem ser, se não diretamente, indiretamente, aplicados às normas jurídicas, na medida em que podem ser aplicados às proposições jurídicas que descrevem estas normas e que, por sua vez, podem ser verdadeiras ou falsas. **Duas normas jurídicas contradizem-se e não podem, por isso, ser afirmadas simultaneamente como válidas quando as proposições jurídicas que as descrevem se contradizem.** (Grifou-se).

O raciocínio de Kelsen é sutil. Apesar de não ser a norma enquadrável em termos de verdade ou falsidade, a proposição jurídica que a descreve o é. Sendo estreito o liame significativo que prende uma proposição prescritiva ao enunciado descritivo desta proposição, a contradição entre proposições jurídicas acaba por revelar o conflito existente entre as próprias normas descritas.

Com apoio nos conceitos apresentados por Kelsen, Ochoa e Bobbio, reputa-se pertinente adotar como parâmetro conceitual a ideia de que *há antinomia jurídica quando não puderem ser simultaneamente verdadeiras as proposições jurídicas que descrevem as normas de um mesmo ordenamento e que qualifiquem, deonticamente, a mesma conduta.*

Tendo sido discutida no tópico anterior a representação simbólica de operadores deônticos, e, tomando como ferramenta as derivações por negação sugeridas por Bobbio – O, O não, não O e não O não –, é possível elaborar o quadro abaixo, que é reproduzido tal como fora elaborado pelo jusfilósofo italiano²⁸:

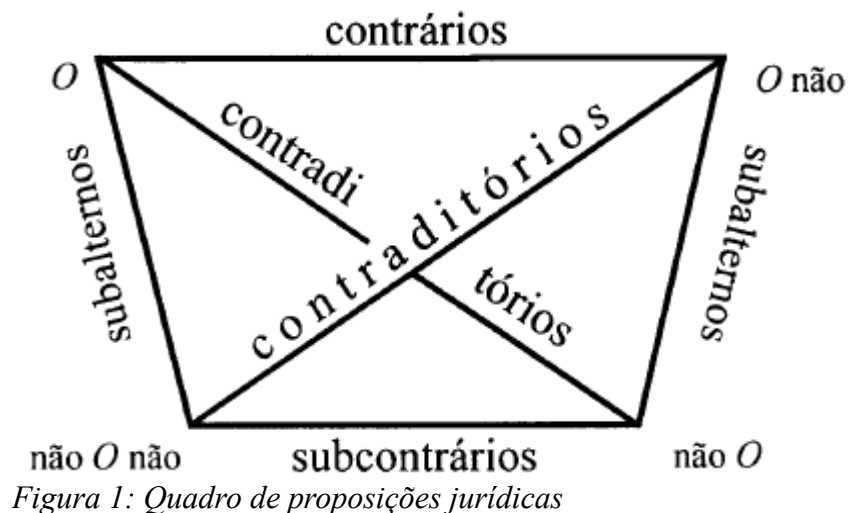


Figura 1: Quadro de proposições jurídicas

28 Teoria da Norma... Op. cit., p. 187.

Deve-se alertar que o que se encontra nos vértices do quadrilátero não são prescrições, pois do contrário não poderíamos submetê-las a critério de verdade ou falsidade, como logo se fará. Para manter a coerência com a diferenciação entre os diversos tipos de proposições, é forçoso reconhecer que os termos representados no polígono denotam proposições jurídicas, isto é, proposições que descrevem o conteúdo de uma proposição prescritiva.

Feitas tais considerações, resta agora explicar os termos empregados na figura. Segundo já explanado, nos vértices encontram-se proposições jurídicas que descrevem prescrições obtidas por intermédio de sucessivas negações. As relações de contrariedade, subcontrariedade, contraditoriedade e subalternação ali indicadas, pode ser resumidamente descritas conforme ensina Copi²⁹.

Nesse sentido, serão *contraditórias* duas proposições caso uma delas seja a negação da outra, isto é, se não podem ser ambas verdadeiras e não podem ser ambas falsas. Serão *contrárias* quando não podem ser ambas verdadeiras, embora possam ser ambas falsas. Serão *subcontrárias* quando não podem ser ambas falsas, embora possam ser ambas verdadeiras. Por fim, serão *subalternas* quando da primeira (subalternante) se deduz a segunda (subalternada), mas da subalternada não se deduz a subalternante. O caminho inverso também é possível: da falsidade da subalternante não se segue a falsidade da subalternada, mas da falsidade da subalterna se segue a falsidade da subalternante.

Adotando o critério formal de incompatibilidade proposto por Bobbio³⁰, duas proposições representadas no quadro estarão em conflito quando não puderem ser ambas verdadeiras. Vale dizer, a verdade de uma requer a falsidade da outra e vice-versa. Se não há possibilidade de duas proposições jurídicas serem simultaneamente verdadeiras, quer dizer que são incompatíveis entre si. Aceitando-se que a incompatibilidade entre proposições jurídicas reflete a incompatibilidade entre as normas descritas, nos casos em que houver impossibilidade de existirem duas proposições verdadeiras estarão indicados, reflexamente, os casos de antinomia.

Se de duas em duas se comparam tais proposições, em termos de verdade e

29 *Op. cit.*, pp. 146-148.

30 BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 1ª Edição. Brasília: Editora UnB, 2006, p. 83

falsidade, verificar-se-á que nunca haverá proposições simultaneamente verdadeiras nos casos em que se tomam O e O não (relação entre obrigatório e proibido), O e não O (relação entre obrigatório e permissivo negativo) e O não e não O não (relação entre proibido e permitido positivo)³¹. Graficamente, as comparações podem ser assim representadas, considerando-se “V” para a proposição verdadeira e “F” para a falsa³²:

Tabela 2: contrariedade

O	O não
V	F
F	V ou F

Tabela 3: contraditoriedade

O	não O
V	F
F	V

Tabela 4: contraditoriedade

O não	não O não
V	F
F	V

A partir das representações lógicas até aqui expostas, há que se concordar com Bobbio³³ quando é dito que haverá antinomia nos seguintes casos:

- 1) entre uma norma que *ordena* fazer algo e uma norma que *proíbe* fazê-lo (contrariedade);
- 2) entre uma norma que *ordena* fazer e uma que *permite* não fazer (contraditoriedade);
- 3) entre uma norma que *proíbe* fazer e uma que *permite* fazer (contraditoriedade). (Grifos originais).

Identificados os casos de conflito entre normas, é possível indagar quais os impactos que as antinomias causam ao ordenamento jurídico que as contém e se há possibilidade lógica de eliminá-las.

5. A coerência do sistema normativo e a eliminação de antinomias

O fato de se encontrarem dentro de um mesmo ordenamento jurídico normas que se contraponham não retira do ordenamento seu caráter sistemático. Embora haja sistemas em que a contradição entre suas partes resulta na invalidade de todo o complexo de ideias que os formam – como um sistema matemático do qual toda a sua validade depende da validade de cada uma das partes que individualmente lhe são integrantes – o sistema jurídico não perde a sua validade por conter normas incompatíveis entre si, conforme defende Bobbio³⁴.

A presença de normas conflitantes, embora não seja um problema fatal para a

31 *Idem*, p. 82

32 *Idem*, pp. 83 e 84.

33 *Teoria do Ordenamento, Op. cit.* p. 85.

34 *Teoria do Ordenamento, Op. cit.* p. 80

validade do sistema formado por estas normas, acaba por se revelar um entrave do ponto de vista pragmático. Caso se respeite uma das normas, a outra restará descumprida, sujeitando o indivíduo que não a cumpre a uma sanção. Se, pelo contrário, dá-se cumprimento à outra, viola-se a primeira³⁵. Em outras palavras, mesmo que sejam ambas válidas, não podem ser simultaneamente eficazes.

O problema das antinomias, séculos antes de servir de objeto de investigação lógica, já se mostrava um problema de ordem prática para quem lida com a lei. Para contornar a celeuma, a tradição jurídica desenvolveu por séculos mecanismos para eliminar as contradições normativas acaso existentes. Para tanto, três critérios de resolução de conflito se mostram úteis: o hierárquico, o cronológico e o da especialidade.

É importante dizer que as três chaves para a resolução de conflitos servem muito bem para que se possa interpretar normas jurídicas e, até mesmo, aferir se determinada norma ainda pertence ao ordenamento, mas não resolvem todos os tipos de contradição existentes. Se é possível invocá-las, estaremos diante de uma antinomia aparente, e é aparente justamente por ser contornável. No entanto, caso tais critérios de eliminação de conflitos normativos se mostrem inaplicáveis, temos o que é chamado de antinomia real³⁶.

Materializa-se a antinomia real no caso de haver mais de uma norma, simultaneamente criadas, todas gerais, dispondo sobre o mesmo tema de maneira diversa, sem que se possa estabelecer qualquer hierarquia entre elas. A questão que se coloca é: como eliminar a incompatibilidade?

A questão não é fácil de ser resolvida. Conforme visto, a complexa ferramenta da lógica é útil para indicar a estrutura formal da contradição entre normas, mas não é apta a construir o mecanismo de sua eliminação. Ademais, de acordo com o que foi defendido há pouco, o conflito pode continuar a existir no interior do sistema jurídico sem que este perca seu caráter de sistema. Daí dizer que a antinomia real interessa nem tanto à lógica jurídica, mas à aplicação prática do direito³⁷.

Seja como for, ao se deparar com uma antinomia real, o intérprete da norma

35 OCHOA, Carla Huerta., *op. cit.* p. 84.

36 DINIZ, Maria Helena. *op. cit.* p. 429.

37 OCHOA, Carla Huerta., *op. cit.* p. 105.

poderá adotar três caminhos: eliminar uma das normas conflitantes e aplicar a restante, eliminar todas as normas e não aplicar nenhuma delas ou, por fim, criar uma terceira norma para o caso concreto. Diferentemente do que ocorre com os critérios de superação das antinomias aparentes, não há uma ordem de prevalência entre os três caminhos aqui apontados. Ficarà a cargo do intérprete a tarefa de indicar qual o melhor rumo a se tomar de acordo com as peculiaridades da situação concreta subjacente às normas abstratamente em contradição.

Para finalizar a abordagem acerca dos métodos de superação de antinomias reais, é necessário que se façam duas observações.

Primeiramente, a criação de uma terceira norma, embora se mostre uma alternativa viável ao problema aqui tratado, na maioria dos ordenamentos jurídicos é vedada ao intérprete. Ainda que se trate de uma questão contingente a cada uma nos ordenamentos jurídicos existentes, grande parte deles se funda na ideia de que a competência para criar normas e a competência para interpretá-las recai sobre sujeitos diferentes, o que pode ser exemplificado pelas figuras, respectivamente, do Poder Legislativo e Poder Judiciário.

A segunda observação diz respeito à eliminação da normas como forma de contornar antinomias insuperáveis. Aqui, tal eliminação resulta em rechaço da norma conflitante apenas para o caso objeto de análise. A interpretação ab-rogante pode contornar uma situação concreta discutida, mas é incapaz de eliminar do sistema as normas conflitantes. Estas permanecem existentes no ordenamento jurídico até que a autoridade com competência para tanto as revogue ou modifique.

6. Considerações finais

Talvez devido aos milênios em que a argumentação jurídica permaneceu afastada da discussão lógica, o direito desenvolveu-se de forma relativamente independente dos sistemas de prova lógicos. Um ponto em que esta separação é nítida refere-se à análise dos conflitos normativos. No aspecto pragmático, o Direito construiu durante séculos mecanismos que visam afastar a colisão entre normas, usando para tanto conceitos de hierarquia, temporalidade e especialidade entre normas jurídicas. A lógica deontica quando aplicada ao direito, no entanto, parece estar longe de capturar esse fenômeno assim como de chegar a uma

uniformidade conceitual para tratar o tema.

Apesar de ainda carecer de um aprimoramento conceitual, os esforços no estudo lógico-jurídico apontam, no mínimo, no sentido de que é possível que a linguagem lógica possa descrever o fenômeno das antinomias jurídicas. Em outras palavras, a argumentação lógico-deôntica e a argumentação jurídica podem caminhar juntas, mesmo que ainda não tenham ido muito além dos passos iniciais.

Referências bibliográficas

ALCHOURRÓN, Carlos e BULYGIN, Eugênio. *Sobre la existencia de las normas jurídicas*. Distribuciones Fontanamara S.A. Coyoacán, 2002

AUSÍN, Txetxu. *Entra la Lógica y el Derecho – Paradojas y conflictos normativos*. PyV Editores. Barcelona, 2005

ATIENZA, Manuel, BAYÓN, Juan Carlos, BULYGIN, Eugenio. *Problemas lógicos em la teoría y práctica del Drecho*. Fundación Coloqui Jurídico Europeo. Madrid, 2009.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*. 1º edição. São Paulo: Edipro, 2001.

_____. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 1º Edição. Brasília: Editora UnB, 2006.

CASTAÑEDA, Hector-Neri. *On The Semantics Of The Ought-To-Do*. Dordrecht: D. Reidel Publishing Company, 1970.

COPI, Irving M. *Introdução à lógica*. 2ª Edição. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1978.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 5ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

OCHOA, Carla Huerta. *Conflictos normativos*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

VON WRIGHT, Georg Henrik. *Norm and Action*. Disponível em “<http://www.giffordlectures.org/Browse.as?PubID=TPNORM& Volume=0&Issue=0&TOC=TRUE>” acessado em 28 de maio de 2011.